



DIÁRIO OFICIAL

# ITAPEVI

P R E F E I T U R A

Ano 12 | Edição nº 731 | Itapevi, 23 de março de 2020

[www.itapevi.sp.gov.br](http://www.itapevi.sp.gov.br)

# CORONAVÍRUS

# COVID-19

# FIQUE EM

# #CASA



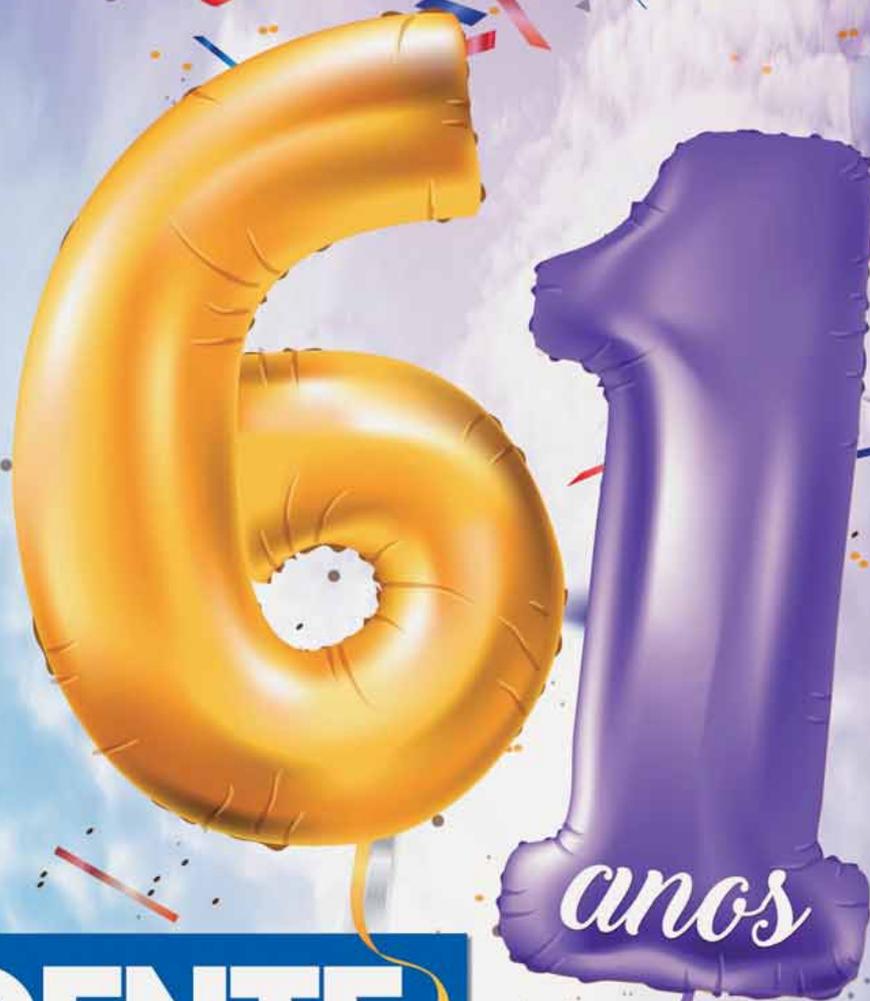
SECRETARIA DE SAÚDE

Acesse:

[saude.gov.br/coronavirus](http://saude.gov.br/coronavirus)

DISQUE  
SAÚDE  
136





# A GENTE NÃO PARA

61 grandes ações  
por toda cidade.

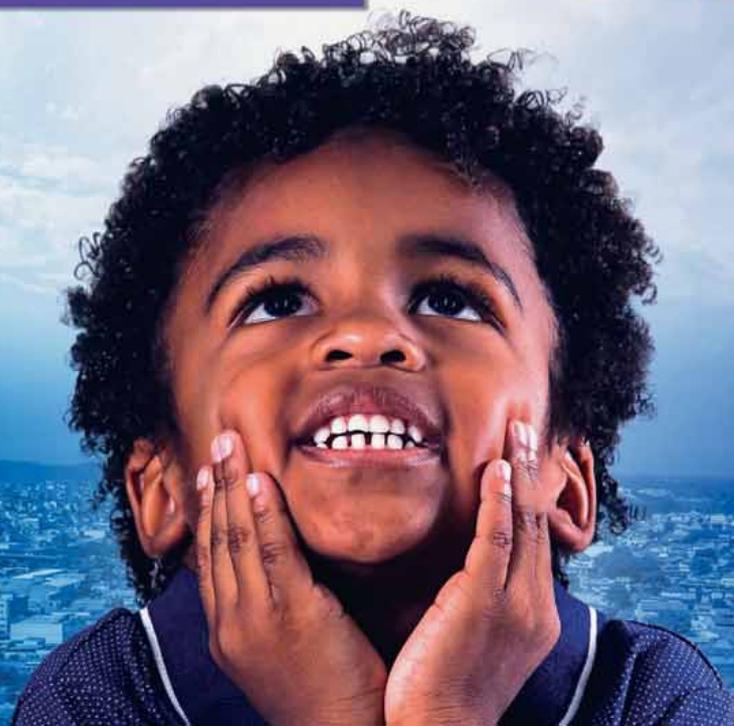


**ITAPEVI**  
PREFEITURA

Confira as ações:



[itapevi.sp.gov.br](http://itapevi.sp.gov.br)



Daniel - 4 anos

# CORONAVÍRUS COVID-19

## O que você precisa saber e fazer.

### Como posso me proteger?



Lave as mãos com frequência, com água e sabão, ou higienize com álcool em gel 70%.



Evite tocar olhos, nariz e boca com as mãos. Ao tocar, lave sempre as mãos com água e sabão.



Ao tossir ou espirrar, cubra nariz e boca com lenço ou com o braço, e não com as mãos.



Não compartilhe objetos de uso pessoal, como talheres, toalhas, pratos e copos.



Evite contato físico com outras pessoas (beijos, abraços e apertos de mãos).



Evite aglomerações e mantenha os ambientes ventilados.

### Como o coronavírus (Covid-19) é transmitido?

A transmissão acontece de uma pessoa doente para outra ou por contato próximo (cerca de 2 metros), por meio de:



Gotículas de saliva



Espirro



Tosse



Catarrho



Toque ou aperto de mãos



Objetos ou superfícies contaminadas

### E quais são os principais sintomas?

O coronavírus (Covid-19) é **similar a uma gripe**. Geralmente é uma doença leve a moderada, mas alguns casos podem ficar graves. Os sintomas mais comuns são:

- Febre
- Tosse
- Dificuldade para respirar

**PODER EXECUTIVO DE ITAPEVI****Secretaria de Governo****Atos Oficiais****Decretos****DECRETO Nº 5.532, DE 23 DE MARÇO DE 2020**

*“DECRETA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPEVI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

IGOR SOARES EBERT, Prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a perspectiva de aumento exponencial dos casos de Corona vírus no Estado de São Paulo, o que poderá levar ao colapso de nosso sistema de saúde com demanda maior que a oferta de leitos, como tem ocorrido em outros países, mormente a Itália

CONSIDERANDO os Decretos já editados pelo Município de Itapevi que declaram situação de Emergência bem como medidas temporárias para enfrentamento e combate do COVID-19;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de danos e agravo à saúde pública, bem como medidas enérgicas dos administradores a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Itapevi;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus e a possibilidade de decretação de medidas excepcionais para controle da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO por fim, o Decreto Legislativo Federal nº 06/2020, aprovado pelo Senado e publicado na última sexta-feira (20/03) que reconhece a ocorrência de Estado de Calamidade Pública em decorrência do novo coronavírus;

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarado Estado de Calamidade Pública no âmbito do Município de Itapevi, em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único: As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o disposto no Decreto nº 5.527 de 12 de março de 2020, Decreto nº 5.528 de 16 de março de 2020, Decreto

nº 5.529 de 16 de março de 2020, Decreto nº 5.530 de 19 de março de 2020, Decreto nº 5.531 de 20 de março de 2020 e Resolução nº 01 de 21 de março de 2020 da Secretaria Municipal de Governo.

Art. 2º. Este Decreto tem validade a partir de 23 de março de 2020, por prazo indeterminado, a critério da administração municipal, verificados os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e necessidade, em razão da capacidade de contaminação conforme o momento analisado.

Art. 3º. Os procedimentos licitatório para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid 19) poderão observar os termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 2020 e suas posteriores alterações e modificações.

Art. 4º. Em caso de descumprimento das determinações previstas neste Decreto, no Decreto nº 5.527 de 12 de março de 2020, Decreto nº 5.528 de 16 de março de 2020, Decreto nº 5.529 de 16 de março de 2020, Decreto nº 5.530 de 19 de março de 2020, Decreto nº 5.531 de 20 de março de 2020 e Resolução nº 01 de 21 de março de 2020 da Secretaria Municipal de Governo, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de funcionamento, sem prejuízo da apuração dos crimes dos artigos 268 e 330 do Código Penal Brasileiro.

§1º Os órgãos municipais de Vigilância Sanitária, Fiscalização de Posturas e Guarda Civil Municipal farão fazer cumprir as determinações, podendo autuar, dentro de suas respectivas competências, individualmente ou com apoio entre eles, àqueles que desobedecerem e infringirem as normas decretadas.

§2º A Guarda Municipal de Itapevi deverá orientar a população quando identificar aglomerações em espaços públicos como parques, praças, areninhas, quadras esportivas, devendo as pessoas serem, a todo momento, orientadas permanecerem em casa.

Art. 5º. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, observada a supremacia do interesse público em favor da coletividade.

Art. 6º. Eventuais medidas complementares a este Decreto poderão ser editadas pelos Secretários Municipais, dentro de suas respectivas pastas, no âmbito de suas competências, visando sempre evitar a proliferação do coronavírus.

Art. 7º. Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Chefe do Executivo com ampla publicidade e transparência.

Art. 8º. Fica aberto, na contabilidade municipal, conforme autoriza o disposto no artigo 44, c.c. inciso III do artigo 41, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, crédito extraordinário no valor de até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), destinados à cobertura de despesas decorrentes e de capital necessário à execução do disposto neste Decreto,

observado os critérios de conveniência e oportunidade do momento.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Itapevi, 23 de março de 2020.

IGOR SOARES EBERT

PREFEITO

Publicado, no Diário Oficial do Município de Itapevi, afixado no lugar de costume e registrado em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 23 de março de 2020.

MARCOS FERREIRA GODOY

SECRETÁRIO DE GOVERNO

#### DECRETO Nº 5.533, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

*“DECRETA A REQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE SAÚDE OCIOSOS OU QUE NÃO ESTEJAM EM FUNCIONAMENTO, BEM COMO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E PRODUTOS NECESSÁRIOS AOS PROFISSIONAIS DEDICADOS À CONTENÇÃO E AO TRATAMENTO DO COVID-19, NO ÂMBITO MUNICÍPIO DE ITAPEVI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

IGOR SOARES EBERT, Prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o panorama mundial a respeito da elevada capacidade de propagação do novo coronavírus (COVID-19), dotado de potencial efetivo para causar surtos e óbitos;

CONSIDERANDO que foi decretado em Itapevi Estado de Emergência (Decreto 5527 e 5530) Estado de Calamidade Pública (Decreto 5532), em razão da pandemia COVID-19;

CONSIDERANDO que a estrutura de saúde pública municipal não dispõe, pelo próprio regramento de competências do SUS, de unidades ou equipamentos que fogem da atenção básica;

CONSIDERANDO que os casos de COVID-19 podem demandar um número muito acima da quantidade de leitos, laboratórios, clínicas, ou unidades de saúde de qualquer espécie, existentes na rede pública;

CONSIDERANDO que a Associação Nacional de Hospitais Privados enviou recentemente ofício ao Ministro da Economia relatando que o estoque dos equipamentos de proteção individual denominados máscara, luvas e máscaras N95 pode acabar em menos de dois meses;

CONSIDERANDO que esses equipamentos de proteção individual, seguindo normas da Organização Mundial de Saúde, são fundamentais para a atuação dos profissionais de

saúde que atendem aos casos da pandemia do COVID-19, bem como dos pacientes que apresentarem os sintomas;

CONSIDERANDO, por fim, que a falta de abastecimento destes itens acarretará inegável perigo público;

CONSIDERANDO o fundamento previsto no art. 5, XXV, da Constituição da República, que preconiza expressamente que: “XXV - No caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano”;

CONSIDERANDO o fundamento disposto no art. 15, XIII, da Lei Federal nº 8080/90, que assim explicita: XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

CONSIDERANDO o fundamento disposto no art. 3º, VII, da Lei Federal nº 13979/20, que assim explicita: “Art. 3º. Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (...)VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa”;

CONSIDERANDO que o administrador tem o dever de zelar pelo interesse público no exercício dos poderes de polícia administrativa, e, nessa medida, deve sempre ponderar a prevalência entre o interesse coletivo e o interesse particular, para ao final determinar atos e medidas que visem assegurar o direito de todos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o poder de polícia administrativa recomenda em determinados casos a auto-executoriedade de atos administrativos, especialmente quando existente previsão constitucional, legal, e quando presentes os requisitos de urgência e necessidade;

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretado o uso da propriedade privada, mediante requisição dos estabelecimentos privados de saúde, tais como, exemplificativamente, hospitais, clínicas, laboratórios, consultórios, desde que estejam ociosos ou que não estejam em funcionamento por qualquer motivo, total ou parcialmente, para a finalidade exclusiva de combater a pandemia de COVID-19.

§1º. A Secretária de Saúde, com apoio da Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana (através da Guarda Municipal), deverá se dirigir até o local encontrado nos termos do caput deste artigo, a fim de requisitar o uso da propriedade, total ou parcialmente, o que será executado mediante ato administrativo que identifique o estabelecimento requisitado, seu proprietário ou possuidor, bem como estabeleça o prazo da requisição, não podendo ultrapassar noventa dias.

§2º. Em até 10 (dez) dias da data de início da requisição,

a Secretaria de Saúde deverá realizar inventário dos bens, equipamentos e pessoal eventualmente alocado ao serviço.

§3º. Em até 60 (sessenta) dias após o término da requisição, o Poder Público Municipal deverá pagar, a título de indenização, pelo uso da propriedade, cujo montante deverá ser calculado em função dos valores de mercado proporcionalmente ao uso que foi realizado.

§4º. Caso seja possível calcular os valores antes do término do prazo estipulado para a requisição, estes valores poderão ser pagos em períodos ou parcelas, conforme estabelecido pela Secretaria de Saúde.

§5º. A Secretaria de Saúde deverá enviar à Secretaria da Fazenda demonstrativo dos valores a serem pagos, a qual processará o pagamento, fazendo-o em até 10 (dez) dias da data em que recebeu o demonstrativo.

Art. 2º. Fica determinada a requisição, junto aos estabelecimentos privados da prestação de serviços, de comércio em geral, bem como indústrias e construção civil, no âmbito do Município de Itapevi, dos seguintes equipamentos de proteção individual e produtos:

- I – avental descartável;
- II – macacão de segurança;
- III – máscara cirúrgica descartável;
- IV – máscara N95;
- V – óculos de proteção;
- VI – sabonete líquido;
- VII – solução para higienização em forma de gel;
- VIII – touca.

Art. 3º. A requisição de que trata o art. 2º tem por finalidade exclusiva garantir o abastecimento aos profissionais de saúde que atendem aos casos da pandemia do COVID-19, bem como dos pacientes que apresentarem os sintomas, cuja ausência pode acarretar perigo público, nos termos definidos pelo inciso XXV do art. 5º da Constituição da República de 1988.

Art. 4º. Para a realização da referida requisição compulsória, deverá a autoridade municipal designada pela Secretaria de Saúde, com apoio da Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana (através da Guarda Municipal), dirigir-se ao local e requisitar os equipamentos de proteção individual e produtos definidos no artigo 2º, bem como colher recibo do estabelecimento, com quantidade, descrição do item e valor dos itens obtidos.

Art. 5º. A ordem de requisição deverá ser cessada quando a Municipalidade atingir, por qualquer meio, as quantidades abaixo, dando preferência aos itens com as seguintes características:

1	20.000	Unidade	Avental descartável Manga longa cor branca 30g tamanho grande - confeccionado em falso tecido, decote com três viés no acabamento, comprimento de 1,20 m aproximadamente (variação de 5% para mais ou para menos), um par de tiras para amarrar na cintura e outro para o pescoço, manga longa, gramatura 30, acabamento em overlock. Embalagem individual e hermética em material impermeável que impeça a hidratação do produto, com dados de identificação de acordo com RDC 260 de 23 de setembro de 2002. RMS.
2	7.200	Unidade	Avental descartável Manga longa cor branca 50g tamanho grande - confeccionado em falso tecido, laminado, decote com três viés no acabamento, comprimento de 1,20 m aproximadamente (variação de 5% para mais ou para menos), um par de tiras para amarrar na cintura e outro para o pescoço, manga longa, gramatura 50g, acabamento em overlock. Embalagem individual e hermética em material impermeável que impeça a hidratação do produto, com dados de identificação de acordo com RDC 260 de 23 de setembro de 2002. RMS.
3	6000	Unidade	Macacão de Segurança – Com proteção de crânio, tronco, membros superiores e membros inferiores – Gramatura 40, branco, com zíper; composto em 100% Polipropileno – Possuir CA na etiqueta, embalagem única.  TAMANHO M
4	12.000	Unidade	Macacão de Segurança – Com proteção de crânio, tronco, membros superiores e membros inferiores – Gramatura 40, branco, com zíper; composto em 100% Polipropileno – Possuir CA na etiqueta, embalagem única.  TAMANHO G
5	12.000	Unidade	Macacão de Segurança – Com proteção de crânio, tronco, membros superiores e membros inferiores – Gramatura 40, branco, com zíper; composto em 100% Polipropileno – Possuir CA na etiqueta, embalagem única.  TAMANHO XG
6	5000	Pacote	Máscara Cirúrgica Descartável; Falso Tecido Branco; com clip nasal e de ajuste, pregueada e com elástico que envolve o pavilhão auricular; Dupla camada; hipoalérgica; filtro que garanta boa ventilação; Embalagem apropriada ao produto de acordo com a legislação vigente. Embalagem com 50 unidades
7	7200	Unidade	Máscara N95 descartável proteção de Tuberculose do tipo N-95 (contra os bacilos da Tuberculose) contem 99% bfe para partículas de 0,1 microns. Hipo-alérgica, fluido resistente e confortável, possui clips nasal que se molda facilmente aos diferentes tamanhos e tipos de rosto. Embalado. Registro no Ministério da Saúde.
8	6000	Unidade	Óculos de Proteção com armação confeccionada em material acrílico, nylon ou similar, anti-falsa e anti-estática, adaptação confortável anatomicamente ao rosto, com protetor superior, inferior e lateral injetado nas hastes, as quais devem ser confeccionadas no mesmo material, em forma de espátulas. Lentes confeccionadas em policarbonato ou similar, revestido de durafon ou similar que revina contra risco e embarçamento. Com excelente qualidade óptica, oferecendo proteção para raios simples e raios ultra-violetas. Que permita uso sobre óculos de grau. Deve permitir limpeza e desinfecção por métodos usuais. Embalagem com dados de identificação e procedência, data de fabricação e validade, com registro em órgão competente.
9	6000	Frasco	Sabonete líquido neutro para higiene das mãos, produto testado sob controle dermatológico, com agente hidratante glicerina; Agentes de limpeza Sodium Lauryl Sulfate, Linoleamide DEA, Disodium Lauroamphodiacetate; Agentes conservantes Benzyl alcohol, Sodium benzoate; Agente protetor Disodium Ricinoleamide MEA – Sulfosuccinate. Apresentação em refil de 1.000ml, com válvula que não permita entrada de ar e contaminação do produto. Deve acompanhar em quantidade suficiente determinada pela contratante, dispensador, confeccionado em plástico rígido (ABS), com sistema compatível com a válvula dosadora do produto
10	8000	Frasco	Solução para higienização das mãos em forma de gel; a base de etanol a 70% como elemento ativo; pH 5,5, apresentação em refil com 800ml a 1000ml, com válvula que não permita a entrada de ar (sistema fechado que assegure a não contaminação da solução); agentes hidratantes, emolientes, alpha-bisabolol, sem corante, sem perfume, bactericida, fungicida e viruscida. Apresentar laudo de atividade antimicrobiana fungicida, bactericida e frente à bactéria multirresistente klebsiela pneumoniae carbamapenem resistant para tempo de contato de 30 segundos. A empresa vencedora deverá fornecer em regime de comodato 700(setecentos) unidades de dispensador para álcool hidroalcoólico, confeccionado em plástico rígido (ABS), com sistema compatível com a válvula, mantendo o sistema fechado impedindo a contaminação da solução e acessório aparador de gotas, com capacidade de 800 ml a 1000ml. Sistema de encaixe do refil com trava de segurança.
11	43.200	Unidade	Touca em material descartável sanfonada com elástico. Gramatura 20

Art. 6º. Os valores consumidos pelo uso forçado da propriedade dos estabelecimentos comerciais deverão corresponder aos valores de mercado praticados aos consumidores em geral, e serão pagos, a título de indenização, em até 15 (quinze) dias da data da efetiva requisição, mediante envio dos documentos previstos no art. 2º, pela Secretaria de Saúde à Secretaria de Fazenda.

Art. 7º. Para evitar estoque individual ou até mesmo revenda abusiva, que possa acarretar ausência do produto para um maior número de pessoas, fica determinada, como medida de proteção à saúde pública municipal, a limitação de venda da “solução de etanol para higienização das mãos em forma de gel” (alcool gel), para uma única pessoa, por uma unidade, de qualquer conteúdo.

§1º. O estabelecimento comercial deverá anotar o CPF, endereço, e o telefone do consumidor que adquirir o produto descrito neste artigo, bem como exigir a assinatura do consumidor, a fim de controle e posterior demonstração ao Poder Público, quando solicitado.

§2º. O estabelecimento que descumprir a medida prevista neste artigo ficará sujeito à requisição compulsória de todo o estoque de álcool gel do estabelecimento comercial, a ser cumprido por ato da Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana (com apoio da Guarda Municipal), para que as medidas previstas neste artigo sejam de fato atendidas.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor imediatamente, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Itapevi, 23 de março de 2020.

IGOR SOARES EBERT

PREFEITO

Publicado, no Diário Oficial do Município de Itapevi, afixado no lugar de costume e registrado em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 23 de março de 2020.

MARCOS FERREIRA GODOY

SECRETÁRIO DE GOVERNO



**DIÁRIO OFICIAL**  
**Prefeitura do Município de Itapevi**

# SECRETARIAS MUNICIPAIS

## ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA

Rua Isola Belli Leonardi, 8 - Jardim Nova Itapevi  
(11) 4143.7500  
sec.administracao@itapevi.sp.gov.br

## DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

Rua Escolástica Chaluppe, 154 - Vila Nova Itapevi  
(11) 4143.9700  
sec.assist.social@itapevi.sp.gov.br

## CULTURA E JUVENTUDE

Avenida Luiz Manfrinato, 194 - Centro  
(11) 4205-1871  
cultura@itapevi.sp.gov.br

## DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Avenida Presidente Vargas, 376 - Vila Nova Itapevi  
(11) 4143.8888  
sec.emprego@itapevi.sp.gov.br

## EDUCAÇÃO

Rua Professor Irineu Chaluppe, 65 - Centro  
(11) 4143.8400  
sec.educacao@itapevi.sp.gov.br

## ESPORTES E LAZER

Rua Luiz Belli, 1087 - Vila da Paz  
(11) 4774.5927 - (11) 4141-1606  
sec.esportes@itapevi.sp.gov.br

## FAZENDA E PATRIMÔNIO

Rua Padre Manfredo Schubiger, 94 - Jardim Nova Itapevi  
(11) 4143.8090  
sec.receita@itapevi.sp.gov.br

## GABINETE DO PREFEITO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675  
(11) 4143.7600  
gabinete.prefeito@itapevi.sp.gov.br

## GABINETE DO VICE-PREFEITO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675  
4143.7600  
gabinete.viceprefeito@itapevi.sp.gov.br

## GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675  
(11) 4143.7600  
sec.governo@itapevi.sp.gov.br

## DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675  
(11) 4143.7600  
sehab@itapevi.sp.gov.br

## INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS

Rod. Engº Renê Benedito Silva, 2235 - Vila Glória  
(11) 4144.9290  
sec.obras@itapevi.sp.gov.br

## MEIO AMBIENTE E DEFESAS DOS ANIMAIS

Rua Heloisa Hideko Koba, 21  
(11) 4205.4345  
sma@itapevi.sp.gov.br

## JUSTIÇA

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675  
(11) 4143.7600  
juridico@itapevi.sp.gov.br

## PLANEJAMENTO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675  
(11) 4143.7600  
planejamento@itapevi.sp.gov.br

## SAÚDE

Rua Dimarães Antonio Sandei, nº123 - Vila Nova Itapevi  
(11) 4143.8499  
sec.saude@itapevi.sp.gov.br

## SEGURANÇA E MOBILIDADE URBANA

Rua Joaquim Nunes, 65 - Centro  
sec.seguranca@itapevi.sp.gov.br  
(11) 4141.0474  
(11) 4143.9199

## SUPRIMENTOS

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 - Itapevi - SP  
(11) 4143.7600

## EXPEDIENTE

**Diário Oficial do  
Município de Itapevi**  
**De acordo com o Decreto Municipal nº 4.588  
de 14 de janeiro de 2009.**

**Publicação:** Departamento de Comunicação  
Rua Agostinho Ferreira Campos, 675, Cidade  
Saúde  
Telefone: 4143.7600  
Email: imprensa@itapevi.sp.gov.br

**Jornalista responsável:**  
Willian Novaes - MTB: 41880

**Prefeito:** Igor Soares Ebert  
**Vice-Prefeito:** Marcos Godoy

**Secretários:**  
Cláudio Dutra, Cláudio Freitas, Elaine Rodrigues  
Bueno de Freitas, Eliana Maria da Cruz Silva, Eurico  
Ramos, José Mauro, Luíza Nasí Fernandes, Marcos  
Toledo, Mauro Martins Júnior, Mantovani Franco,  
Paula Pezzoni, Paulo Rogério, Ramon Medrano,  
Thullio Nassa e Virginia Soares.

**ItapeviPrev**  
**Superintendente:**  
Valéria Cristina Ianaconi

